



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ATO NORMATIVO Nº 249 DE 06 DE JUNHO DE 2007.

Dispõe sobre a Gratificação de Atividade de Segurança, prevista no art. 17 da Lei nº 11.416/06, e na Portaria Conjunta nº 01/07.

O TENENTE-BRIGADEIRO-DO-AR HENRIQUE MARINI E SOUZA, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, inciso XXV, do Regimento Interno, resolve

Art. 1º A percepção da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS é devida aos servidores ocupantes do cargo de Técnico Judiciário, área Serviços Gerais, especialidade Segurança e Transporte, da Justiça Militar da União, de que trata o § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança, desde que no efetivo desempenho dessas atividades, conforme atribuições do cargo descritas em regulamento.

Art. 2º A GAS corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor, vedado seu cômputo na base de cálculo de outras gratificações e vantagens.

§ 1º O percentual referido no *caput* deste artigo será implementado em parcelas sucessivas, não-cumulativas, observada a seguinte razão:

- I - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de junho de 2006;
- II - 11% (onze por cento), a partir de 1º de dezembro de 2006;
- III - 16% (dezesseis por cento), a partir de 1º de julho de 2007;
- IV - 21% (vinte e um por cento), a partir de 1º de dezembro de 2007;
- V - 28% (vinte e oito por cento), a partir de 1º de julho de 2008;
- VI - integralmente, a partir de 1º de dezembro de 2008.

§ 2º O pagamento inicial da GAS independe da participação do servidor no Programa de Reciclagem Anual, de que trata o artigo 3º deste ato.

Art. 3º É condição para continuidade da percepção da GAS a participação, com aproveitamento, em Programa de Reciclagem Anual, a ser oferecido pela Justiça Militar da União.

§ 1º A reciclagem anual de que trata este artigo constará do Programa Permanente de Capacitação da Justiça Militar da União, que definirá em regulamento próprio seu conteúdo e execução.

§ 2º Será considerado aprovado no Programa de Reciclagem Anual o servidor que obtiver aproveitamento mínimo, conforme definido em regulamento.

§ 3º O Programa de Reciclagem Anual deverá contemplar ações de capacitação em serviços de inteligência, segurança de dignitários, patrimonial, da informação, de pessoas, direção defensiva ou correlatos, obedecido o mínimo de 30 (trinta) horas de aula anuais, além de teste de condicionamento físico.

§ 4º É vedado o cômputo da atividade prática de condicionamento físico na carga horária mínima anual referida no parágrafo anterior.

§ 5º Para fins de execução do Programa de Reciclagem Anual, poderão os órgãos da Justiça Militar da União firmar convênio ou contrato com academias de formação, escolas e centros de treinamento, públicos ou privados.

§ 6º A participação no Programa de Reciclagem Anual de que trata este artigo não será computada para fins do adicional de qualificação, a que se refere o inciso V do art. 15 da Lei n.º 11.416/06.

Art. 4º É vedada a percepção da gratificação de que trata este Ato por servidor em exercício de função comissionada ou de cargo em comissão.

Parágrafo único. O servidor dispensado de função comissionada ou exonerado de cargo em comissão perceberá a GAS, até sua participação no subsequente Programa de Reciclagem Anual.

Art. 5º Ao servidor cedido, será devida a Gratificação de Atividade de Segurança, paga pelo órgão de origem, se estiver no exercício das atribuições relacionadas a atividade de segurança, previstas no § 2º do artigo 4º da Lei n.º 11.416/06, observado o disposto no artigo 4º deste Ato.

Parágrafo único. Caberá ao órgão cessionário oferecer a reciclagem anual ao servidor de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 6º A gratificação integrará a remuneração contributiva utilizada para cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos do § 3º do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 7º Não se aplica a regra de paridade constante do § 8º do artigo 40 da Constituição Federal, em sua redação original, aos servidores abrangidos pelo artigo 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 31 de dezembro de 2003, por se tratar de gratificação sujeita ao atendimento de requisitos específicos, consoante o disposto no § 3º do artigo 17 da Lei n.º 11.416/06.

Art. 8º Sobre os valores pagos a título de Gratificação de Atividade de Segurança, incidirá a contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 9º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de junho de 2006.


Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA

BJM n.º 25 de 15/06/07